



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER N.º 089/2018

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. TERMO DE FOMENTO COM O CONSELHO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA IBIRUBÁ – CONSEPRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria os Autos do Processo 008/2018, indagando sobre a viabilidade, tendo em vista a Lei Municipal 2.764/18, do Município firmar Termo de Fomento com o CONSEPRO com fins à execução de ações de investimento para auxílio e manutenção das Polícias Civil e Militar de Ibirubá, no valor mensal total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a Polícia Civil e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para a Polícia Militar.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2018, estando contida na Ação de Despesa nº 2106 (Ações Integradas de Segurança Pública).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pela característica da entidade com a qual se autorizou a realização de Termo de Fomento, por meio da Lei Municipal nº 2.764/18, tem-se que a relação entre o município e a entidade deverá ser regido pela Lei 13.019/14.

Por oportuno, tem-se que, pela existência de Lei autorizativa e pela singularidade do objeto do convênio, é caso de inexigibilidade da realização de



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Chamamento Público, em respeito ao determinado no Art. 31, II, da Lei 13.019/14, conforme se colaciona a seguir.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Grifamos)

Desta forma, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Por fim, embora a não obrigatoriedade da realização do chamamento público, o CONSEPRO deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 29 de maio de 2018.


Lucy Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826